

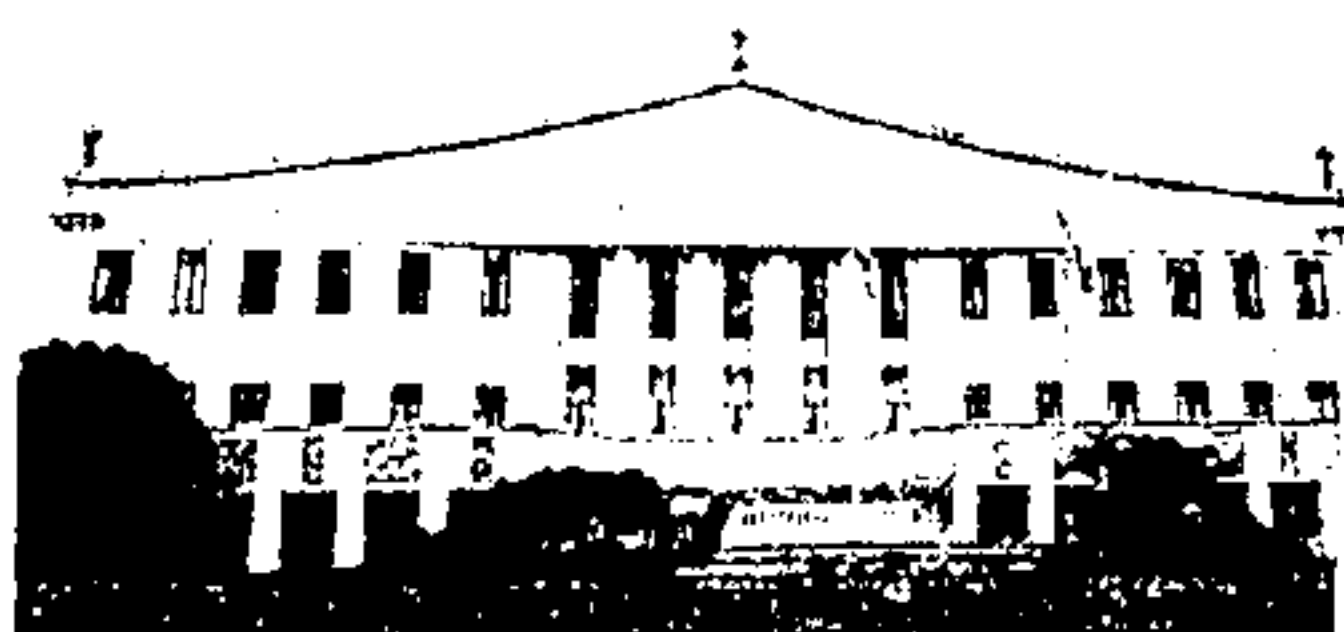


Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 105 • Número 220 • São Paulo • Sábado, 18 de Novembro de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-000 - Fone: 845-3344

LEIS

LEI Nº 9.178, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

(Projeto de lei nº 29/95,
do deputado Campos Machado)

Estabelece restrições ao tabagismo nos estabelecimentos comerciais que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º — Os restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos comerciais afins, no âmbito do Estado, que possuam área superior a 100 (cem) m², ficam obrigados a dispor de espaço reservado às pessoas não fumantes.

Parágrafo único — O espaço a que se refere o "caput" deste artigo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da área de consumo ao público.

Artigo 2º — Ficam dispensadas da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior, as casas noturnas de diversão e lazer, tais como casas de dança, boates, casas de música, casas de shows e congêneres que, também, efetuem manipulação, consumo e venda de alimentos.

Artigo 3º — Nos estabelecimentos referidos no artigo 1º deverão ser afixados avisos indicativos da proibição a que alude esta lei, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50 cm X 30 cm, ou cuja área não exceda a 0,15m².

Artigo 4º — Para os efeitos desta lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

Artigo 5º — Os infratores desta lei sujeitar-se-ão à multa de 40 (quarenta) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) vigente, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Artigo 6º — O Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, regulamentará esta lei, observando em suas normas complementares necessárias à execução e à fiscalização, os estritos termos desta lei.

Artigo 7º — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias do Estado, consignadas no Orçamento Programa, suplementadas se necessário.

Artigo 8º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de Novembro de 1995.

MÁRIO COVAS

José da Silva Gusdes

Secretário da Saúde

Robson Marinho

Secretário — Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e

Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de novembro de 1995.

DECRETOS

DECRETO Nº 40.451, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes, visando ao atendimento de Despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de R\$ 35.800,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de novembro de 1995

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Carlos Antonio Luque

Secretário-Adjunto da Secretaria de Economia

e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de novembro de 1995.

TABELA 1	Suplementação	Valores em reais
16	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
16.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	
	SECRETARIA E SEDE	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	35.800,00
	Subtotal	35.800,00
	Total	35.800,00
	ATIVIDADE/PROJETO	
	16.07.024.2.864	
	INFORMÁTICA	35.800,00
	Total	35.800,00

GRUPOS DE DESPESA	Valores em reais
INVESTIMENTOS	35.800,00
Total	35.800,00
Totais	35.800,00

Redução		Valores em reais
16	SECRETARIA DOS TRANSPORTES	
16.01	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR	
	SECRETARIA E SEDE	
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	35.800,00
	Subtotal	35.800,00
	Total	35.800,00
	ATIVIDADE/PROJETO	
	16.07.021.2.861	
	COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	35.800,00
	Total	35.800,00
	GRUPOS DE DESPESA	
	OUTRAS DESP. CORRENTES	35.800,00
	Total	35.800,00
	Totais	35.800,00

TABELA 3	Margem Orçamentaria	Valores em reais
Especificação	Valor Total	Recursos do Tesouro e Vinculados
LEI ART PAR INC ITEM		Recursos Próprios
9.033 8 UN. 2	35.800,00	35.800,00
TOTAL GERAL	35.800,00	35.800,00
		0,00

DECRETO Nº 40.452, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, para repasse à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de R\$ 16.327.072,00 (Dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil e setenta e dois reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º — Fica alterado o orçamento da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, mediante a suplementação de R\$ 16.327.072,00 (Dezesseis milhões, trezentos e vinte e sete mil e setenta e dois reais), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante da Tabela 1, deste decreto.

Artigo 3º — O crédito aberto pelos artigos anteriores será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos termos da legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 4º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 39.909, de 3 de janeiro de 1995, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

SEÇÃO I

Esta edição, de 56 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	7	Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	30
Governo e Gestão Estratégica	7	Esportes e Turismo	30
Economia e Planejamento	7	Habituação	30
Justiça e Defesa da Cidadania	7	Meio Ambiente	30
Criança, Família e Bem-Estar Social	7	Procuradoria Geral do Estado	31
Emprego e Relações do Trabalho	7	Transportes Metropolitanos	31
Segurança Pública	15	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	31
Administração Penitenciária	16	Universidade de São Paulo	32
Fazenda	17	Universidade Estadual de Campinas	32
Agricultura e Abastecimento	19	Universidade Estadual Paulista	33
Educação	19	Ministério Público	34
Saúde	22	Editais	39
Energia	22	Concursos	43
Transportes	29	Diário dos Municípios	50
Administração e Modernização do Serviço Público	30	Partidos Políticos	56
Cultura	30	Ministérios e Órgãos Federais	56



IMESP

COMUNICADO AOS SENHORES ADVOGADOS E DIRETORES DE CARTÓRIOS

A Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP comunica aos usuários e leitores do Diário Oficial a existência de um grupo de estelionatários que vem utilizando o nome da empresa, visando tirar lucros e vantagens das publicações editadas no D.O.

O golpe tem induzido a erro advogados, clientes e o próprio sistema bancário, com sérios prejuízos para todos os envolvidos. Até os beneficiários da Justiça Gratuita, amparados pelo parágrafo único do artigo 3º da Lei Federal 7.288, de 18 de dezembro de 1984 têm sido cobrados pela rede bancária ou por seus advogados.

Mediante a emissão de FAX de uma fatura falsificada, os clientes são "informados" do débito e pagam por publicações de editais no Diário Oficial — Poder Judiciário ou no Diário Oficial — Ineditoriais, sem que esse numerário atenda o fim a que se destina, ou seja, o pagamento de registro em Cartório ou de Custas processuais.

Identificando-se como representante da IMESP, o falsário anexa cópia da publicação a uma fatura de valor aleatório, fazendo com que o advogado ou seu cliente recolha essa quantia a uma conta fantasma de duração relâmpago. Quando o golpe é descoberto, a conta já foi fechada e seu "titular" desapareceu.

Em consequência desse fato, comunicamos aos nossos clientes e usuários do D.O. que a Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP não mantém representantes em nenhuma cidade do Estado para efeito de movimentações financeiras de qualquer espécie.

Os pagamentos referentes a publicações somente poderão ser feitos em nossas Filiais — cujos endereços constam do expediente de nossos jornais, na página 2 — ou pelo sistema de compensação bancária, mediante cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado S.A. — IMESP, a ser depositado na Conta Corrente nº 144.55.000004-5 - Banespa.